



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Processo Judicial 5255923-74.2023.8.21.0001
Comarca de Porto Alegre

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Polo ativo: Cooperativa de Economia e Credito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal de Porto Alegre Municred - Falida, CNPJ nº 05.460.750 /0001-60

PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

Cuida-se de processo de falência da Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores da Administração Pública Municipal de Porto Alegre Municred - Massa Falida, no qual se encontram em andamento providências destinadas à arrecadação, avaliação e realização dos ativos da Massa Falida, bem como à verificação e satisfação dos créditos submetidos ao concurso de credores.

No evento 557, dentre outras deliberações, foi determinada a intimação da Administradora Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse manifestação circunstanciada acerca dos pontos pendentes, notadamente quanto aos termos da impugnação ao débito e à viabilidade de prosseguimento da execução conexa nº 5000743-86.2014.8.21.2001, esclarecendo se dispunha dos documentos analíticos necessários à avaliação complementar ou se reputava necessária a nomeação de perito contábil para avaliação da carteira de crédito ativa e inadimplente (NPL), bem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

como acerca da proposta de acordo e quitação de débito apresentada pelo devedor EDUARDO RAFAEL PACHECO SILVA, no evento 555, e, com a juntada da manifestação da Administradora Judicial, vista imediata ao Ministério Público para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da liquidação dos ativos financeiros.

No evento 570, ANA LUCIA LOMANDO OLIVEIRA apresentou pedido de habilitação de crédito, no montante de R\$ 5.809,80, na Classe III – Quirografários, bem como requereu a habilitação de crédito a título de honorários advocatícios, em favor de sua procuradora, no valor de R\$ 2.500,00, na Classe I – Trabalhista.

A Administradora Judicial manifestou-se no evento 571. Quanto à proposta apresentada por CAMILA ANTIQUEIRA DA SILVA, no evento 541, referiu que a credora formulara impugnação ao valor exequendo, bem como requerido o prosseguimento da execução (Processo nº 5000743-86.2014.8.21.2001), em tramitação por dependência, apresentando, ainda, proposta de acordo para quitação do débito. Sustentou a Administradora Judicial que as questões relativas à ausência de demonstrativo analítico idôneo, ao alegado excesso de execução e à necessidade de realização de perícia contábil confundem-se com o mérito da própria execução, devendo ser deduzidas pela via processual adequada e no prazo legal. Relatou, ainda, que a execução foi ajuizada no ano de 2014, pelo valor originário de R\$ 8.987,48, tendo a Falida empreendido diversas diligências para localização da executada, a qual somente foi localizada e citada em 13/12/2025. Informou que, até o momento, não foi efetivada medida executiva destinada à localização de patrimônio, encontrando-se pendente de apreciação pedido de penhora via SISBAJUD formulado pela Administração Judicial. No tocante à nova proposta de acordo, a Administradora Judicial informou não se opor aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

valores oferecidos pela devedora, que totalizam R\$ 17.000,00, considerando o prolongado período de tramitação da execução e o fato de a quantia representar parcela significativa do débito, inclusive superando o valor originário da obrigação.

Quanto à carteira de créditos, a Administradora Judicial informou dispor dos dados analíticos referentes aos contratos ativos e inadimplentes. Ressaltou, contudo, que a caracterização técnica dos créditos como Non-Performing Loans (NPL) exige análise mais aprofundada, mediante cruzamento das informações contratuais com os processos judiciais relacionados, inclusive para aferição da existência de cobranças extrajudiciais, demandas revisionais e demais circunstâncias capazes de interferir na recuperabilidade dos créditos. Em razão da complexidade técnica da análise, reputou necessária a nomeação de perito contábil para avaliação da carteira de créditos ativa e inadimplente. Por fim, quanto à proposta de composição e quitação apresentada pelo devedor EDUARDO RAFAEL PACHECO SILVA, no evento 555, a Administradora Judicial apontou que o proponente, ao indicar a origem do débito, limitou-se a mencionar a celebração de contrato de crédito consignado por intermédio da empresa "STV", sem esclarecer de forma precisa a origem e a natureza da obrigação vinculada à Massa Falida. Informou, por fim, que a referida empresa não é conhecida pela Administração Judicial e não foi identificada, até o momento, nos registros e contratos integrantes dos autos falimentares, razão pela qual requereu a intimação do devedor para prestar esclarecimentos complementares, condicionando a análise da proposta à prévia elucidação da origem do débito.

Vieram os autos com vista.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

1. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADA NO EVENTO 570:

O pedido de habilitação formulado no evento 570 deve ser apreciado à luz do procedimento estabelecido pelos arts. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, competindo à Administração Judicial verificar a origem, natureza, valor e classificação dos créditos submetidos ao concurso.

No caso, o requerente postula a habilitação de crédito no valor de R\$ 5.809,80, na Classe III – Quirografários, bem como a inclusão de crédito de R\$ 2.500,00, em favor de sua procuradora, a título de honorários advocatícios, na Classe I.

Quanto ao primeiro crédito, a sua inclusão no quadro de credores depende da comprovação da origem da obrigação, de sua exigibilidade e do respectivo valor atualizado, devendo igualmente ser verificada eventual existência de crédito já relacionado ou anteriormente habilitado com fundamento na mesma obrigação, de modo a evitar duplicidade. Assim, caso ainda não tenha sido realizada a análise pela Administração Judicial, mostra-se pertinente que esta seja intimada para se manifestar especificamente acerca da documentação apresentada, indicando, de forma fundamentada, a origem do crédito, o valor efetivamente devido, a classificação pretendida e eventual circunstância que impeça ou limite sua habilitação, especialmente sobre a possibilidade da habilitação nos autos da falência.

Deverá ser observado, ainda, o disposto no art. 10 da Lei nº 11.101/2005, caso se trate de habilitação retardatária, com os efeitos legais daí decorrentes.

No que se refere ao crédito de honorários advocatícios, a pretensão de enquadramento na Classe I merece análise própria. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

de Justiça, equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em processo falimentar, observado o limite legal previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, o STJ, ao julgar o Tema Repetitivo nº 637, assentou que os créditos decorrentes de honorários advocatícios possuem natureza alimentar e devem ser equiparados aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em falência, ressalvadas as hipóteses em que a verba possua natureza extraconcursal.

Assim, a classificação pretendida poderá ser admitida desde que demonstrada a origem da verba e, sobretudo, o momento em que constituído o crédito.

Com efeito, caso os honorários sejam decorrentes de serviços prestados anteriormente à decretação da falência e constituídos em momento anterior à quebra, ostentarão natureza concursal e poderão ser classificados na Classe I, observada a limitação legal.

Diversamente, se a verba decorrer de serviços prestados em favor da Massa Falida após a decretação da quebra, sua natureza poderá ser extraconcursal, sujeitando-se ao regime próprio dos arts. 84 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, também quanto a esse crédito, mostra-se necessária a manifestação da Administração Judicial, caso ainda não tenha ocorrido, acerca do respectivo título constitutivo e da data de constituição da obrigação, bem como sobre a possibilidade da habilitação nos autos da falência.

2. DA PROPOSTA DE ACORDO RELATIVA À EXECUÇÃO (PROCESSO Nº 5000743-86.2014.8.21.2001) (evento 541):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

No tocante à proposta de acordo apresentada no âmbito da execução (Processo nº 5000743-86.2014.8.21.2001), verifica-se que a Administração Judicial não se opôs à composição pelo valor de R\$ 17.000,00, destacando o longo período de tramitação do feito e a circunstância de que a quantia ofertada supera, inclusive, o valor originário do débito, de R\$ 8.987,48.

A manifestação da Administradora Judicial merece consideração, especialmente porque a avaliação acerca da conveniência econômica da composição deve levar em conta não apenas o valor nominal do crédito, mas também o tempo necessário à sua recuperação, os custos do prosseguimento da execução, a possibilidade concreta de localização de patrimônio e os riscos inerentes à cobrança judicial. Sob essa perspectiva, a proposta não se revela, em princípio, prejudicial aos interesses da Massa Falida, sobretudo diante do prolongado período de tramitação da execução e da ausência, até o momento, de efetiva constrição patrimonial. Além disso, a Administração Judicial informou não se opor aos valores propostos pela devedora, os quais totalizam o montante de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e representam parcela significativa do débito, superior, inclusive, ao próprio valor originário da dívida em 2014.

Todavia, a anuência da Administração Judicial não dispensa a observância das formalidades previstas na Lei nº 11.101/2005.

O art. 22, § 3º, da LREF estabelece que o Administrador Judicial não pode, sem autorização judicial, transigir sobre obrigações e direitos da Massa Falida ou conceder abatimento de dívidas, ainda que consideradas de difícil recebimento, devendo ser observadas as formalidades legais quanto à oitiva dos interessados.

Desse modo, afigura-se necessária a prévia cientificação dos termos da proposta de acordo ao Comitê de Credores (havendo), ou diretamente aos credores, e, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

havendo objeções, este Órgão manifesta-se, desde já, seja autorizada a Administradora Judicial para que entabule o acordo.

Caso autorizada e posteriormente homologada judicialmente a composição, a suspensão da execução poderá ser admitida durante o período de cumprimento do acordo. Nesse aspecto, mostra-se adequada a ressalva apresentada pela Administradora Judicial no sentido de que, havendo descumprimento da avença, o feito retorne ao estado anterior, prosseguindo-se a execução pelo saldo efetivamente devido, com abatimento das quantias eventualmente pagas, devendo tudo ser informado ao Juízo da execução.

Importante, ainda, que a suspensão da execução somente ocorra após a efetiva homologação judicial da composição, não sendo recomendável o encerramento ou a paralisação definitiva do feito e de eventuais medidas executivas enquanto ainda não assegurado o cumprimento da obrigação assumida, também informando-se disso o Juízo da execução.

2.1. DA IMPUGNAÇÃO AO DÉBITO, DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO E DA NECESSIDADE DE PERÍCIA (PROCESSO Nº 5000743-86.2014.8.21.2001):

A Administração Judicial esclareceu que as alegações apresentadas pela executada quanto à ausência de demonstrativo analítico idôneo, ao excesso de execução e à necessidade de perícia contábil constituem matérias próprias do mérito da ação executiva.

A conclusão merece acolhimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Com efeito, questões relacionadas à liquidez e exigibilidade do crédito, eventual excesso de execução e necessidade de produção de prova pericial devem ser examinadas nos próprios autos da execução, mediante utilização dos instrumentos processuais previstos no Código de Processo Civil e com observância do contraditório.

Não se mostra adequado deslocar para o processo falimentar matéria de natureza eminentemente defensiva da execução individual, sobretudo quando esta permanece em tramitação perante o Juízo competente.

A atuação do Juízo falimentar, nesse particular, deve concentrar-se na preservação e maximização do ativo pertencente à Massa Falida, acompanhando os reflexos econômicos da execução, mas sem substituir o órgão jurisdicional competente na apreciação das questões próprias daquele procedimento.

Assim, não há, neste momento, providência específica a ser adotada nestes autos quanto ao alegado excesso de execução ou à necessidade de perícia para apuração do débito executado, sem prejuízo do acompanhamento da demanda pela Administradora Judicial, até porque tal discussão certamente restará prejudicada em caso de homologação e cumprimento do acordo proposto pela executada.

3. DA NOMEAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL PARA AVALIAÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITOS:

Questão diversa diz respeito à avaliação da carteira de créditos integrantes do ativo da Massa Falida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Conforme informado pela Administração Judicial, a carteira é composta por 175 contratos de empréstimos ativos, cujo valor contratado alcança aproximadamente R\$ 1.304.131,79.

O Leiloeiro Oficial apontou que os documentos até então disponibilizados não permitem aferir, com segurança, a efetiva recuperabilidade dos créditos, especialmente diante da ausência de informações completas acerca da inadimplência, saldo devedor atualizado, histórico de pagamentos, dias de atraso, garantias e perspectiva de recuperação.

A Administração Judicial, embora tenha esclarecido que dispõe dos dados analíticos dos contratos, reconheceu que a análise necessária para a adequada caracterização dos créditos como NPL ultrapassa a simples conferência dos dados contratuais.

Com efeito, a aferição do valor econômico de uma carteira de créditos não se limita à soma dos valores nominais das obrigações. É necessário considerar, entre outros aspectos, o estágio de cada contrato, o histórico de pagamentos, o grau de inadimplência, a existência de garantias, o ajuizamento de ações revisionais ou de cobrança, os custos envolvidos na recuperação e a probabilidade de efetivo recebimento.

Nesse contexto, a nomeação de profissional habilitado mostra-se medida adequada e necessária para conferir maior segurança técnica à avaliação e, consequentemente, ao processo de realização do ativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A própria Lei nº 11.101/2005 contempla a possibilidade de contratação de profissionais especializados pela Administração Judicial, mediante autorização judicial, sempre que necessária ao adequado desempenho de suas atribuições.

No caso concreto, a complexidade da carteira e o seu expressivo valor econômico justificam a realização de avaliação técnica independente, especialmente porque eventual alienação dos créditos deverá observar critérios que permitam a identificação do real valor econômico do ativo e a obtenção da melhor recuperação possível em benefício do concurso de credores.

Assim, o Ministério Público não se opõe à nomeação de perito contábil, recomendando que o profissional, após a análise da documentação fornecida pela Administração Judicial, apresente laudo circunstanciado, com indicação da metodologia empregada e, tanto quanto possível, identificação individualizada dos contratos, saldo atualizado, histórico de pagamentos, situação de inadimplência, garantias existentes, demandas judiciais relacionadas e estimativa da recuperabilidade dos créditos.

A Administradora Judicial deverá fornecer ao *expert* todos os documentos e informações disponíveis, inclusive aqueles constantes dos sistemas utilizados pela Massa Falida, prestando o necessário auxílio para o desenvolvimento dos trabalhos.

Concluída a perícia, entende-se recomendável que o laudo seja submetido à manifestação dos interessados, Administradora Judicial e, posteriormente, ao Ministério Público, antes de eventual prosseguimento dos atos de alienação da carteira.

4. DA PROPOSTA DE COMPOSIÇÃO E QUITAÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 555:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Quanto à proposta apresentada pelo devedor EDUARDO RAFAEL PACHECO SILVA, no evento 555, verifica-se que a Administração Judicial identificou deficiência quanto à origem da obrigação.

Segundo relatado, o proponente afirmou ter celebrado contrato de crédito consignado por intermédio da empresa "STV", sem, contudo, esclarecer de forma precisa a natureza da relação jurídica estabelecida e sua vinculação com os contratos integrantes do ativo da Massa Falida.

A circunstância impede, por ora, que se possa aferir, com segurança, a existência do crédito e a legitimidade da Massa Falida para dele dispor.

A homologação de eventual acordo pressupõe, naturalmente, a identificação do direito que constitui seu objeto. Não se mostra juridicamente recomendável autorizar transação sem que estejam minimamente demonstradas a origem da obrigação, sua vinculação com a Massa Falida e a existência de documentação que permita verificar o respectivo saldo.

Por essa razão, mostra-se adequada a providência requerida pela Administração Judicial, devendo o proponente ser intimado para esclarecer a origem da obrigação, identificar precisamente a empresa mencionada e apresentar documentação apta a demonstrar a relação jurídica existente com os contratos integrantes do ativo da Massa.

Somente após o cumprimento da diligência será possível aferir a conveniência econômica e a própria viabilidade jurídica da proposta.

Assim, o Ministério Público manifesta-se pelo adiamento da apreciação da proposta de acordo, até que sejam prestados os esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

5. DO SANEAMENTO E DO PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO DOS ATIVOS:

Considerando o atual estágio do processo falimentar, entende-se necessária a adoção de providências destinadas a conferir maior segurança e racionalidade à liquidação dos ativos financeiros da Massa Falida.

A avaliação da carteira de créditos deve ser precedida de adequada apuração de seu valor econômico, especialmente diante das divergências apontadas pelo Leiloeiro Oficial e da própria manifestação da Administração Judicial acerca da necessidade de análise técnica especializada.

A providência mostra-se ainda mais relevante diante da expressividade econômica da carteira e da necessidade de assegurar que eventual alienação ocorra de maneira transparente, mediante critérios objetivos e compatíveis com a efetiva possibilidade de recuperação dos créditos.

Nesse cenário, a nomeação de perito contábil constitui medida de saneamento adequada, devendo eventual deliberação acerca da alienação da carteira ser realizada somente após a conclusão da avaliação técnica e a análise dos respectivos resultados pelo Juízo.

De igual modo, a solução consensual das execuções em curso poderá contribuir para a maximização do ativo, desde que observadas as cautelas legais e assegurada a efetiva vantagem econômica para a Massa Falida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se: **1)** quanto ao pedido de habilitação formulado no evento 570, pela necessidade de análise da documentação pela Administração Judicial; **2)** quanto à proposta de acordo apresentada no âmbito da execução (Processo nº 5000743-86.2014.8.21.2001), pela prévia cientificação dos seus termos ao Comitê de Credores (havendo), ou diretamente aos credores, e, não havendo objeções, seja autorizada a Administradora Judicial a entabulá-lo, passando-se a posterior análise do Ministério Público para fins análise dos requisitos para homologação judicial; **3)** quanto às alegações relativas à ausência de demonstrativo analítico, excesso de execução e necessidade de perícia no âmbito da execução conexa, pelo reconhecimento de que tais matérias devem ser apreciadas nos próprios autos da execução, pela via processual adequada, sem prejuízo do acompanhamento da demanda pela Administração Judicial; **4)** quanto à carteira de créditos da Massa Falida, pela nomeação de perito contábil, diante da complexidade técnica da avaliação e da necessidade de apuração objetiva da situação, valor e recuperabilidade dos créditos; e **5)** após a conclusão da perícia, pela intimação da Administração Judicial, do Leiloeiro Oficial e dos demais interessados para manifestação, antes de eventual prosseguimento dos atos de alienação da carteira; **6)** quanto à proposta apresentada no evento 555, pela intimação do respectivo proponente para que esclareça a origem e natureza do débito, identifique precisamente a empresa "STV" e demonstre sua relação com os contratos integrantes do ativo da Massa Falida, apresentando a documentação pertinente; e **7)** por fim, pela postergação da apreciação da proposta de composição do evento 555 até o cumprimento da diligência acima, diante da insuficiência dos elementos para aferição da origem e exigibilidade do crédito.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2026.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Eliane Ribeiro Portela,
Promotora de Justiça.

Nome: **Eliane Ribeiro Portela**
Promotora de Justiça — 3427820
Lotação: **Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre**
Data: **17/08/2026 15h08min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).